

T. S. T.

N.º 737/53



19

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

1ª TURMA

Relator: MINISTRO

ROMULO CARDIM

RECURSO DE REVISTA
~~**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**~~

1ª. REGIÃO

Recorrente Cia. Industrias Linheiras S/A

Recorrido Nivalir Vargas

*3 JUN 1955



T.R.T.1204/52

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4ª REGIÃO - P. ALEGRE - R. G. S.

RECORRENTE:

CIA INDUSTRIAS LINHEIRAS S/A.

RECORRIDO:

NIVAIR VARGAS

DISTRIBUIÇÃO

JUIZ RELATOR: - DR/FERNANDO PANTOJA

P. J. - J. T. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

L.S. 1204/52 ✓



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PELOTAS - R. G. S.

PROC.º N.º J. C. J. - 429/52.

DISTRIBUIÇÃO

ASSUNTO: Salário, indenização, aviso-prévio e férias.

Valor da causa: Cr\$3.038,60.

RECLAMANTE:

Nivair Vargas

RECLAMADO:

Companhia Indústria Linheiras S.A.

AUTUAÇÃO

Aos 08 dias do mês de Setembro do ano de mil novecentos e cinquenta e dois, na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, autuei as peças que se seguem. E, para constar, eu, Chefe de Secretaria, lavrei o presente termo, que assino.

Chefe de Secretaria

Dr. Fernando F. Louça

P. J. - J. T. - JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Protocolo Geral

Exmo. Juiz do Trabalho.

Em

Dr. Vicente Russomano

Dr. Clovis G. Russomano

ADVOGADOS

A. de acordo de A. Judiciária.

Auto de o empul, difo, Auto de i J. C. J. de Pelotas

processo a pont, vs te Recebido em: 8.9.52

Compromissu legal Protocolado sob. n. 429

Em 8.9.52

Nivair Vargas, brasileira, solteira, com 18 anos de idade, operária, residente e domiciliada nesta cidade, à rua Uruguai, 659, diz e requer a V. Excia. o que se segue:

1. - que foi admitida, em 20 de fevereiro de 1951, como empregada, na "Companhia Indústria Ligneiras S.A.", percebendo o salário de Cr\$1,50, até junho do corrente ano, quando passou a perceber Cr\$1,80, por hora; trabalhando na seção de "Exportação";
2. - que não frequentava a escola e nem aprendia profissão alguma;
3. - que, no dia 23 de agosto do corrente ano, foi despedida, sem justa causa, não tendo recebido as indenizações e aviso-prévio, porque a Reclamada se negou a lhe pagar as mesma com ressalva do direito de reclamar as diferenças de salário;
4. - que quer receber as diferenças de salário até junho Cr\$1.450,00 e desta data até à da despedida Cr\$401,60; a indenização Cr\$1.300,00; aviso-prévio Cr\$650,00; e o período de férias correspondente ao período 2032/52 a 23/8/52, num total de 11 dias, Cr\$237,00, tudo num global de Cr\$3.038,60;
5. - que a Reclamante, com o atestado incluso prova ser pobre, motivo pelo qual requer a V. Excia. que se digne lhe conceder o benefício da Justiça Gratuita, nomeando seu Assistente Judiciário o bacharel Clovis Gotuzzo Russomano.

Nestas condições, requer a V. Excia. que se digne mandar notificar a Reclamada - à rua Uruguai, 764, para, querendo, comparecer à audiência de Instrução e Julgamento previamente designada, sob pena de revelia.

A., observadas as demais formalidades legais, pede

deferimento.

Ilmo. Snr. Delegado de Polícia

PELOTAS

SB
[Handwritten signature]

Protocolo
 Nº 7737
 Pelotas, 5 / 9 / 1952
João Simões
 O FUNCIONÁRIO

NIVAIR VARGAS brasileira
(Nome por extenso) (Nacionalidade)
 com 18 anos de idade, nascido em Pelotas, Est. R. G. Sul
(Lugar do nascimento e Estado)
 a 31 de Agosto de 1934, filho de //////
(dias) (mês) (ano) (nome do pai)
 e de PALMIRA VARGAS, residente N/Cidade à Rua
(nome da mãe)
Uruguay, n.º 659, há mais de 8 anos
(anos, meses ou dias)
 de profissão doméstica, solteira, vem respeitadamente
(Estado civil)
 requerer de V. S., para fins de Assistência Judiciária
(Dizer os fins a que se destina o Atestado)

se digne fornecer-lhe um atestado de pobresa

(Espécie do Atestado)

P. e E. Deferimento

Pelotas, 5 de Setembro de 1952.

Nivair Vargas

Atestamos, sob as penas da Lei, que a requerente é pessoa de condições póbres.

João Simões *[Assinatura]* *[Assinatura]*
(Assinatura da 1.ª Testemunha) (Residência)
João Simões *A. Mendes*
(Assinatura da 2.ª Testemunha) (Residência)



Handwritten signature/initials

T Ê R M O D E C O M P R O M I S S O

Aos onze dias do mês de setembro do ano de milnovecentos e cinquenta e dois, na sede desta Junta, às dezessete horas, presente o sr. Juiz-Presidente, dr. Mozart Victor Russomano, compareceu o dr. Clovis Gotuzzo Russomano, sendo-lhe deferido, pelo sr. Juiz-Presidente, o compromisso legal de exercer, de acôrdo com a lei, a função de assistente judiciário de Nivair Vargas, para funcionar na reclamação do mesmo contra a Companhia Industrias Linheiras S.A. - Para constar, foi lavrado o presente têrmo, que vai assinado pelo sr. Presidente, pelo assistente comprometido e por mim, Chefe de Secretaria.

Mozart Victor Russomano

Presidente

Clovis Gotuzzo Russomano

Assistente Judiciário

Leucy Vargas

Chefe de Secretaria.



15
Luz

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 11 de 9 de 19 52

Luz
SECRETARIO

Parte or. A. G. o. compromi
u - Difo - Despeça-se
alvará. - H. J. à part.
Aut sup. -
[Signature]

certifico que nesta data, for
expedido alvará ao di. blo-
vis/ detuzgo Rulsonano.
em 11.9.52
Luz

Dr. Vicente Russomano
Dr. Clovis G. Russomano
ADVOGADOS

Exmo. Snr. Dr. Juiz do Trabalho.

Sim. -
12.9.52. -
Juiz

Alb
Juiz

Nivanir Vargas, por seu assistente Judiciário no fim assinado, nos autos da "Reclamatória" ajuizada contra a "Companhia Indústrias Linheiras S.A.", requer a V. Excia. que se digne mandar notificar, para comparecerem à audiência de Instrução e Julgamento, as testemunhas abaixo arroladas.

Testemunhas:

- + Maria Rodrigues Abrantes, funcionária da Reclamada; +
- ✓ Daura Maria Abreu, funcionária da Reclamada; +
- ✓ Emília Rodrigues dos Santos, funcionária da Reclamada. +

J. aos autos, pede

deferimento.

Pelotas, 12 de setembro de 1952.

Clovis G. Russomano



Luiz

DESIGNAÇÃO

Designo o dia 18 de Setembro
às 14,30 horas, para realização da audiência.

Expedi notificações.

Em 12 de 9 de 19 52
Luiz
SECRETARIO

Certifico que, nesta data, foram
entregadas as testemunhas arro-
ladas a fl. 6.

In 12.9.52

Luiz



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

TÉRMO DE ADIAMENTO DE AUDIÊNCIA

Handwritten signature/initials in the top right corner.

Aos 18 dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e cinquenta e dois, nesta cidade de Palotas, às 14,30 horas, na sala de audiências desta junta, presente ao Reclamante Nivair Vargas,

~~ausente~~
(Representação quando houver)
e presente o Reclamado Companhia Industrias Linheiras S.A., por seu representante, ~~ausente~~ (Representação quando houver), não se tendo realizado a audiência para apreciação da reclamação pelo primeiro apresentada contra o segundo, em razão de fôrça maior, ficou marcada nova audiência para o dia 24 de setembro às 14,30 horas.

Pelo que eu, secretário, lavrei o presente termo.

Handwritten signatures and names:
Saudável Provas de Oliveira
Nivair Vargas
Christoforo Puroman
ring

Handwritten signature of the Secretary:
Leia Graz
Secretário



19
Luz

certifico que, nesta data,
foram intimadas as
testemunhas arroladas
a fl. 6.

Jun 2. 9. 52
Luz



JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
PELOTAS - R. G. S.

*João
Lopes*

RECLAMAÇÃO Nº JOCJ492/52.

RECLAMANTE: NIVAIR VARGAS

RECLAMADA: CIA. INDÚSTRIAS LINHEIRAS S.A.

Aos vinte e quatro dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e cinquenta e dois, às quatorze e quarenta e cinco horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, à rua 15 de novembro, 704, nesta cidade de Pelotas, estando aberta a audiência, presentes o sr. Juiz-Presidente, dr. Mozart Victor Russomano, o vogal dos empregados, sr. José Gonçalves Nogueira, o vogal dos empregadores, vogal digno sr. Júlio Real, compareceu a reclamante Nivair Vargas acompanhada de seu assistente judiciário dr. Clovis Gotuzzo Russomano e a reclamada Cia. Industrias Linheiras S.A. representada pelo sr. Samuel Alves de Oliveira e acompanhada de seu procurador, dr. Vicente Martins Gervini. Foi dispensada a leitura da reclamação. O procurador da reclamada requereu que fosse oferecido á reclamante o pagamento da quantia total de CR\$... 2.148,00, sendo isso o vabr líquido do pedido de indenização, aviso prévio e férias. Esclareceu ainda que êsses pagamentos foram calculados na base do salário mensal de CR\$ 650,00, em virtude de a reclamante haver completado dezoito anos em época na qual a mesma deveria estar em serviço em prazo de aviso prévio, não importando êsse pagamento em reconhecimento do pedido de diferenças salariais anteriores á época em que ela era menor de dezoito anos. A reclamante deliberou aceitar aquela quantia, determinando o sr. Presidente se lavrasse termo pagamento e quitação e se prosseguisse no processo apenas quanto ás diferenças salariais. Com a palavra o procurador da reclamada para apresentar a sua DEFESA PRÉVIA: Por êle foi dito que é principio tradicional a redução do salário de menores na proporção de 50% ,



na forma do disposto no decreto nº 2.162, de maio de 1940. Apenas em contrário existe o artigo 80 da Consolidação, o qual não diz, porém, que todos os menores não possam ser remunerados com o salário mínimo tradicionalmente pago aos que têm menos de dezoito anos. Se assim dispuzesse, cometeria uma injustiça contra aqueles que estão sujeitos a um regime de aprendizagem. A reclamante, como se vê de sua ficha, era uma aprendiz, trabalhando na fabricação de sacos. Esse serviço é especializado, pois depende de formação e conhecimento técnico, pelas várias categorias de sacos usados. A aprendizagem da reclamante se processava no próprio estabelecimento, como é perfeitamente jurídico. Proposta a conciliação não foi ela possível. Foram, a seguir, ouvidas, em termo apartado, as testemunhas arroladas pela reclamante. A reclamante desistiu do depoimento da testemunha Maria Rodrigues Abrantes, com a concordância da parte contrária, o que foi deferido. Com a palavra o procurador da reclamante para apresentar as suas RAZÕES FINAIS. Por êle foi dito que a prova revela que a reclamante não é aprendiz, na forma do artigo 80 da Consolidação e que o decreto nº 30.342, digo, e do decreto nº 30.342, de modo que tem direito às diferenças pleiteadas a partir de 25 de fevereiro do corrente ano. A reclamante não era aprendiz, não estava sujeita a aprendizagem, produzia com maior perfeição e produtividade que as demais operárias, de modo que recebia menos do que elas e, digo, apenas com base em sua idade, o que além de infringir a lei trabalhista colide com a Constituição Federal. Com a palavra o procurador da reclamada para apresentar as suas RAZÕES FINAIS: Por êle foi dito que se reportava aos termos da defesa prévia, acentuando que a prova revela que o serviço da reclamante exigia um estágio de aprendizagem. Proposta novamente a conciliação não foi ela possível. Foi sus-



JUSTIÇA DO TRABALHO.
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
PELOTAS - R. G. S.

[Handwritten signature]

suspensa a audiência designando-se para julgamento o dia 25 do corrente, às 16 horas, do que ficaram todos, neste ato, notificados. Foi suspensa a audiência. E, para constar, foi lavrada a presente ata, que vai assinada pelo sr. Presidente, pelos srs. vogais pelas partes, por seus procuradores e por mim, chefe de secretaria.

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
MEMORIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO NO RIO GRANDE DO SUL

Processo - 1952- Pelotas -1204/52
Reclamante -Nivair Vargas
Reclamada - Cia. Indústrias Linheiras S/A

CERTIDÃO

Certifico que foram retirados destes autos os documentos listados abaixo, ficando tais documentos sob a guarda do Memorial da Justiça do Trabalho no Rio Grande do Sul, com o objetivo de serem utilizados em exposição permanente e/ou itinerante, estando os mesmos disponíveis, para pesquisa dos interessados, na secretaria do referido Memorial.

Documentos:.. Ficha de registro na empresa, tamanho meio ofício ,aproximadamente, cartolina branca, juntada à fl.13 dos autos, foto no canto direito em cima de Nivair Vargas, nascida a 31 de agosto de 1934 e admitida em 20 de fevereiro de 1951, solteira, aprendiz.

Porto Alegre,..20 de abril de 2006.

Equipe de Pesquisadores do Memorial da
Justiça do Trabalho no Rio Grande do Sul

COMPANHIA INDUSTRIAS LINHEIRAS S. A.

URUGUAI, 764

CAIXA POSTAL 287

PELOTAS

Pelotas, 24 de setembro de 1952

Ao

Exmo. Sr. Presidente da Junta de Conciliação e
Julgamento de Pelotas

Levo ao conhecimento de V.Excia. que para me substituir no processo trabalhista que move contra a Companhia Industrias Linheiras, S/A., a srta. NIVAIR VARGAS, cuja audiência esta marcada para esta data, foi designado o sr. Samuel Alves de Oliveira, funcionario de nossa firma, que tem pleno conhecimento do fato ocorrido.

Outrossim, devo acrescentar que as declarações prestadas pelo nosso preposto daremos como boas e valiosas nos termos do artigo 843 § 1º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Saudações

Cia. Industrias Linheiras, S. A.

DIRETOR



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PELOTAS

TÉRMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO

Aos 24 dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e cinquenta e dois, nesta cidade de Pelotas, às 15,20 horas, na Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento, perante mim, Secretário, compareceram o Reclamante Nivair Vargas,

(Representação, quando houver)

e o Reclamado Cia. Indústria Linheira, por seu representante, e por

(Representação, quando houver)

este último me foi dito que, em cumprimento a acôrdio celebrado ~~decisão proferida~~ na presente reclamação fazia entrega ao Reclamante da importância de Cr\$ 2.148,00 (dois mil cento e quarenta e oito cruzeiros) relativa a o valor da indenização, aviso-prévio e férias pleiteados nos autos da reclamação nº JCI 429/52.

Pelo reclamante foi dito que recebia a mencionada importância, que contou e achou certa, dando, por este termo, ao Reclamado, plena, geral e irrevogável quitação, para nada mais exigir com respeito ao objeto da presente ~~reclamação, seja a que título for~~ ^{pagamento.}

E, para constar, foi lavrado este termo, que vai assinado por mim, Secretário, e por ambas as partes.

Secretário

Reclamante

Reclamado



Handwritten signature/initials in the top right corner.

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA DA RECLAMADA

MARIA ABREU, brasileira, solteira, com dezoito anos de idade, empregada da reclamada há três anos e meio, residente nesta cidade, à vila Canela, 774. A Testemunha prestou compromisso legal. Com a palavra o sr. Presidente: PR. que a depoente trabalhava na fabricação de sacos, juntamente com a reclamante; que a reclamante desempenhava o mesmo serviço da depoente, o que fazia com a mesma perfeição e com maior produtividade; que a depoente ganha o salário mínimo de adulto; que o serviço da reclamante era absolutamente o mesmo da depoente; que o serviço da depoente e da reclamante era a fabricação de sacos de papel para cimento, aduto, etc., consistindo em cortar os casos, digo, sacos, colá-los; que para se aprender a realização desse serviço os empregados demoram em média três dias; que a depoente quando passou para o serviço de fabricação de sacos demorou mais ou menos seis dias, para ficar apto ao desempenho de todas as tarefas. Com a palavra o procurador da reclamante: PR. que a depoente já estava trabalhando na secção de sacos quando a reclamante foi para lá; que a empresa exigia das empregadas da secção a mesma produção da reclamante, tomando-a como padrão na produtividade. Com a palavra o procurador da reclamada: PR. que na fábrica reclamada produzem várias qualidades de sacos; que alguns sacos são costurados a máquina e outros colados a mão; que para trabalhar nessas máquinas, ganhando-se prática, é preciso trabalhar aprendendo algum tempo, mais ou menos uma semana; que para a classificação de sacos para cereal de 1 a 15 quilos, é preciso aprender a classificá-los, o que também demora poucos dias; que, digo, nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o presente termo, que vai assinado pelo sr. Presidente, pelos srs. vogais, pela testemunha e por mim, chefe de secretaria.

Handwritten signatures of the President and the two judges (vogais).

Handwritten signature of Maria Abreu, the witness, with a circular stamp above it.



[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA EMILIA RODRIGUES DOS SANTOS, brasileira, casada, com quarenta e um anos de idade, operária da reclamada há três anos, residente nesta cidade, a rua João Manoel, 151. A testemunha mais, digo, A testemunha aos costumes informou que é amiga íntima da reclamante. Com a palavra o sr. Presidente: PR. que a reclamante fazia o mesmo serviço das outras empregadas, inclusive a depoente, com a mesma perfeição e, ainda mais, certas ocasiões, o chefe tomava a produção da reclamante como padrão, exigindo das outras operárias produção idêntica em quantidade e qualidade; que a reclamante trabalha na empresa há cerca de ano e meio e há mais de seis meses vem trabalhando nessas condições. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o presente termo, que vai assinado pelo sr. Presidente, pelos srs. vogais, pela testemunha e por mim, chefe de secretaria.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

Emilia Dos Santos
[Handwritten signature]



Fls
18
J. Vargas

Reclamação JCJ - 429/52.

Aos 25 dias do mês de setembro de 1.952, às --
16 horas, na sede da JCJ de Pelotas, nesta cidade, a rua 15 de
novembro, nº 704, estando aberta a audiência, presentes o dr.
Mozart Victor Russomano, juiz-presidente, o sr. Júlio Real, vo-
gal dos empregadores, e o sr. José G. Nogueira, vogal dos em-
pregados, compareceram os procuradores das partes, sendo pro-
ferida a seguinte decisão: -.....-
-.....-

"VISTOS, etc.. --

NIVAIR VARGAS, Reclamante, atualmente com mais de dezoito anos
de idade, ajuizou a presente ação - ao abrigo do benefício de
assistência judiciária - pedindo o pagamento de férias, aviso-
prévio, indenização por despedida e diferenças de salários, tu-
do com base no salário mínimo, que recebia como se fôsse apren-
diz, o que não correspondia à verdade dos fatos. --

Antes de sua defesa, a Reclamada ponderou que a Reclamante, lo-
go após ser despedida, quando ainda deveria estar em prazo de
aviso-prévio, completou dezoito anos de idade, adquirindo, as-
sim, direito ao salário mínimo (CR\$ 650,00 mensais). Dessa for-
ma, a empresa propôs pagar-lhe indenizações e aviso-prévio, a-
lém das férias, naquela base - sem que isso importasse em re-
conhecimento do direito pleiteado pela Reclamante de receber a
diferença salarial correspondente ao período em que trabalhava
no estabelecimento, quando tinha menos de dezoito anos. E a Re-
clamante aceitou a oferta, lavrando-se o termo de pagamento e
quitação, que ilustra o processo a fls.. -

Em sua defesa, além de arguir a tese de que todo o menor deve
receber metade do salário mínimo vigente, a empregadora decla-
rou que a Reclamante trabalhava em seção especializada (fabri-
cação de sacos de papel) e que, nêsse serviço, era uma simples
aprendiz, como consta em sua ficha de registro. --

A conciliação não foi possível. A Reclamante produziu prova --
testemunhal, como se vê dos autos. Foram feitas razões finais.
Tudo visto e examinado. --

Discute-se, a essa altura do processo, apenas, o pagamento das
diferenças salariais pleiteadas pela Reclamante, a partir de
-25 de fevereiro de 1.952 (V.razões finais). --

Esta Junta já firmou sua jurisprudência no sentido de que o me-
nor só quando está sujeito a aprendizagem pode ser remunerado-
com 50% do salário mínimo normal. E os fundamentos dêsse modo
de entender são os seguintes. -

J. Vargas



19
[Handwritten signature]

Fl.2.

O artº 80 restringiu a redução do salário mínimo, unicamente, aos aprendizes, definidos em seu parágrafo único. Esse dispositivo divergia, fundamentalmente, da legislação anterior sobre o salário mínimo dos menores; legislação essa, porém, que continuou sendo aplicável porque o referido artº 80 - como se pode ver do simples exame de sua redação - não era autoplacável. --

O artº 80 esperou nove anos pela sua regulamentação, que veio a lume através do Decreto nº 30.342, de 24 de dezembro de ... 1.951. E quando expediu esse decreto, o Poder Executivo estava criando condições para o cumprimento da lei vigente, isto é, estava no exercício da sua função constitucional de regulamentar as leis ordinárias. --

O Decreto nº 30.342, portanto, se sobrepõe à legislação anteriormente em vigor, não por si mesmo, não como ato soberano do Poder Executivo, mas porque atrás dele está o referido artº 80, isto é, o texto da lei regulamentada. O conflito de leis no tempo, portanto, se trava entre a legislação anterior sobre o salário mínimo de menores e o artº 80, da Consolidação, no momento em que tal dispositivo se tornou aplicável, em virtude de ter sido regulamentado, o que se deu através do aludido Decreto nº 30.342. Dito isso, é fácil concluir que o artigo 80 está em vigor pleno e só outra lei, elaborada na forma constitucional, poderá vir alterar a regra de que, atualmente, apenas os menores-aprendizes (e não todos os menores) podem ser remunerados com 50% do salário mínimo normal na região. --

Independentemente dessas questões de direito intertemporal a que se chega, através da análise e da interpretação das leis ordinárias, há ainda o problema superior da questão constitucional: - A tese da Reclamada é de que o menor, pelo simples fato de ainda não ter completado dezoito anos, pode receber menos do que o maior de dezoito anos, embora a sua produtividade seja a mesma e idêntico seja, também, o trabalho desenvolvido. --

Ora, essa tese vai colidir, obviamente, com o preceito da Constituição Federal que proíbe diferenças salariais baseadas em idade, sexo, nacionalidade e estado civil. --

Quanto ao aprendiz, ele recebe salário diferente porque o seu serviço, as suas obrigações, a natureza do seu contrato são, igualmente, diferentes. Não há equiparação possível. Com o sim

[Handwritten signature]



*João
Lopes*

Fl.3.

simples menores, no entanto, a questão é muito diferente. Desde que desenvolva o mesmo serviço, como se explicar que receba remuneração menor do que o maior de dezoito anos senão pelo motivo único, exclusivo, injusto e inconstitucional da diferença de idade? --

Nem a alegada menor produtividade do menor merece acolhida. Em primeiro lugar, porque essa diferença não existe em certos serviços, nos quais até mesmo o menor é mais hábil, como nos serviços de estafeta. Em segundo lugar, porque o menor com 17 anos e meio não terá, fisicamente, menor capacidade do que aquele que acaba de completar dezoito anos. Em terceiro lugar, finalmente, porque, quando se trata do salário mínimo, não se trata de produtividade, mas do mínimo indispensável à sobrevivência humana. E o menor, como o adulto, deve receber aquilo que foi proclamado, pela lei, pelo Estado, como o mínimo essencial à sobrevivência - mínimo êsse, aliás, profundamente / ridículo, em relação ao aumento assustador do custo da vida e à economia inflacionária do Brasil. --

Nem se fale, também, em injustiça contra o menor que estuda, o qual será remunerado em basés inferiores, premiando-se, assim, o menor que não se esforça, nem tenta progredir. O que justifica a redução salarial do aprendiz é, precisamente, a situação de privilégio que êle ocupa, a ponto de poder faltar ao trabalho sem perda de remuneração para cumprir seus deveres escolares. Abrem-se ante êle novos caminhos e horizontes largos. Êsses horizontes que estreitam, êsses caminhos que se fecham para o menor que nada aprende justificam, por si mesmos, o motivo pelo qual existe plena justiça - nunca injustiça - no preceito que determina que só o menor aprendiz (aquele que está na empresa mais para aprender do que para servir) perceba salário reduzido. --

Cumpra, agora, examinar a matéria de fato: Seria a Reclamante uma aprendiz? Êsse fato é declarado na sua ficha de registro, a fls.13. Mas não basta o rótulo. E' preciso examinemos a prova.--

Vê-se dos autos que a Reclamante trabalha para a Reclamada há mais de um ano e meio. Insiste o empregador em que continua e la sendo, até agora, uma aprendiz de fabricação de sacos de papel para diversos fins. Mas que nos revelam os depoimentos-tomados? Revelam-nos que a Reclamante desempenhava o mesmo ser

[Handwritten mark]



Fl.4.

serviço, com a mesma produtividade, com a mesma perfeição técnica de suas companheiras, as quais, apenas por terem completado dezoito anos, recebiam o salário mínimo integral, o que fere, como antes assinalamos, a Constituição do Brasil. -- Mas não acontece apenas isso. Afinal de contas, poderia ocorrer que as companheiras da Reclamante também fôsem aprendizes e só passassem a receber o salário mínimo integral porque houvessem chegado ao limite de idade em que se desfigura, automaticamente, a aprendizagem. Não é esse o caso, porém, Provou-se que a reclamante era mais produtiva do que as outras empregadas, servindo de padrão para as exigências patronais contra as outras operárias, menos redondigo, rendosas no serviço. --

Como explicar esse absurdo de uma aprendiz produzir mais e melhor do que as operárias que já concluíram a sua aprendizagem? Onde está a prova de que estivesse a Reclamante sujeita a um regime racional de formação técnica, de aprendizagem de um ofício? Essa prova não competia ao empregador, de acordo com o artº 808, da Consolidação? Foi ela feita? --

A prova testemunhal ainda revela que para trabalhar, com perfeição, na secção de fabricação de sacos de papel é necessário um estágio de treinamento. Mas isso é indispensável em qualquer trabalho! Há uma diferença radical entre treinamento, que é um período rápido de adaptação, e a aprendizagem, que é um período, mais ou menos longo, em que o trabalhador adquire conhecimentos especializados de uma profissão. Há o aprendiz de barbeiro; há o aprendiz de mecânico; há o aprendiz de carpinteiro; há o aprendiz de mil outras profissões. Mas não há o aprendiz de servente, o aprendiz de estafeta, o aprendiz de operário desclassificado funcionalmente, etc., embora todos, nos primeiros momentos após a admissão da empresa, necessitem se familiarizar com o serviço, com o método de trabalho, com a maquinária da fábrica, etc.. --

Ora, o período de treinamento, na fabricação de sacos da Reclamada, ao que se vê dos depoimentos, dura, apenas, algumas semanas, no máximo, ad argumentum, admite-se, alguns meses. A Reclamante, porém, trabalhou no estabelecimento mais de um ano e meio e antes de entrar em vigor a atual legislação sobre o salário mínimo já era perita na fabricação de sacos de papel, o que, convenhamos, não é trabalho do outro mundo. --



122
12/12/52

Fl.5.

Dando à aprendizagem um conceito ~~amástico~~, feição amarga, pode ser admitido que todo o menor - por sua pouca experiência - seja um aprendiz durante os primeiros instantes de trabalho. Dependendo dos matizes dos fatos concretos, êsse período de aprendizagem sui-generis, porém, desaparece no momento em que o trabalhador-menor adquiriu a prestéza normal para a função. Isso explicaria porque a Reclamada anotou na ficha de registro da Reclamante a função de "aprendiz". Isso poderia ser a expressão ^{da realidade} em fevereiro de 1.951 (data da admissão). Mas há muitos meses a Reclamante já deixara ^{as} funções de aprendiz para ser uma operária comum, destacando-se - convém sempre repetir - dentre suas colegas por seu trabalho e por sua produtividade. --

ISTO PÔSTO, RESOLVE A JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS, por unanimidade de votos, julgar PROCEDENTE o pedido de diferenças de salário mínimo formulado a fls. 2, condenando a Reclamada a pagar à Reclamante, dentro de quarenta e oito horas após passar em julgado a presente decisão, as diferenças calculadas de 25/2/52 até 23/8/52, em um total de ... CR\$ 1.415,00. --

Fica a Reclamada, outrossim, condenada a pagar ao Assistente-Judiciário os honorários arbitrados, na proporção de 15% sobre o valor da condenação, no valor de CR\$ 212,20. --

Custas pela Reclamada, no total de CR\$ 112,40. --

Pelotas, em 25 de setembro de 1.952." --

 A decisão acima transcrita foi lida em voz alta e dela todos ficaram cientes. Foi suspensa a audiência. Para constar, lavrou-se a presente ata, que vai assinada pelo sr. Juiz-Presidente, pelos srs. vogais, pelos preresentes e por mim, chefe de secretaria. -

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



[Handwritten signature]

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos

do recurso de
fs. 10 e seguintes

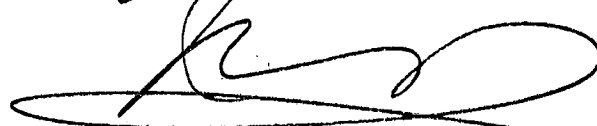
Em *10* de *Set* de *52*.

Luiz Braz
SECRETARIO

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento

R. o rem. R. aut. J. a parte
contraria.

6.10.52

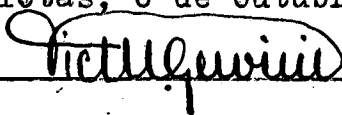


COMPANHIA INDUSTRIAS LINHEIRAS SOCIEDADE ANONIMA, com séde nesta cidade - por seu procurador no fim assinado, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio Grande do Sul, sob número quinhentos e noventa e três (593), com escritório á rua General Osório, oitocentos e vinte e um (821), nesta cidade - não se conformando, data vênua, com a respeitavel sentença de Vossa Excelência, na ação trabalhista que lhe móve NIVAIR VARGAS, quer dela apelar, como de fato apela, para o Egregio TRIBUNAL REGIONAL do TRABALHO, requerendo que, recebido o recurso pelos fundamentos abaixo transcritos, sejam os autos remetidos á SUPERIOR INSTANCIA, com as formalidades legais.

Nestes termos.

Pede deferimento.

Pelotas, 6 de outubro de 1.952.



RAZÕES da APELANTE

A respeitavel sentença proferida pela colenda JUNTA local, julgando procedente a reclamatória de NIVAIR / VARGAS, por unanimidade de votos, merece, data vênua, somente na parte que se refere a diferença de salários, ser reformada, por nos parecer contraria a prova dos autos e com o espirito da lei.

A controversia é em torno da diferença salarial, por entender a colenda JUNTA local de que a Apelada não

é aprendiz: Proclama a veneranda sentença que já firmou jurisprudência de que "o menor só quando está sujeito a aprendizagem pôde ser remunerado com 50% do salário mínimo normal".

Enfrenta essa jurisprudência inúmeras decisões/da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento dessa Capital e recentemente, a brilhante decisão desse Egregio TRIBUNAL, negando provimento ao recurso impetrado por José Edison Pires / D'Avila contra Saraiva Ekizion & Cia. - Vide "O Oriëntador"// do Trabalho, Industria e Comercio, pag.956, fasc. nº 36, de / 13 de setembro do corrente ano.

Evidentemente, as normas do salário mínimo, em nosso País, são as estabelecidas pelo decreto-lei 2.162 de / 1º de maio de 1.940. Este diplôma legal fixa o pagamento do salario ~~para os~~ menores de 18 anos, com redução de 50%, respeitada, naturalmente, de acôrdo com a nossa Consolidação, "a proporcionalidade com o que vigorar para o trabalhador adulto".

A única exceção existente é a determinada pelo artigo 80 da Consolidação, quando se refere aos menores aprendizes, estabelecendo poderes às Comissões do Salário Mínimo/ para fixar os salarios "até em metade do salário normal da / região". Entretanto, isto não importa em afirmar que todos / os menores, não aprendizes, tenham direito ao vencimento // igual ao do adulto.

Nem seria lógica esta interpretação, pois de - terminaria uma desigualdade entre os aprendizes, que depen - dem de um trabalho constante de aperfeiçoamento, e os outros menores que trilham o caminho do analfabetismo. Os primeiros tem por objetivo ~~precipuo~~ aprender um oficio, sujeito a uma/ formação metódica, constante, sob a direção de tecnicos com - petentes, elaborando serviços especializados e rendosos. E / os outros, simples operarios, sem a mesma produtividade dos adultos, sem nenhuma instrução e sem nenhuma aprendizagem, / até chegar ao climax da sua carreira percebendo salário ^{mínimo} de / maior, por lhes falhar competência para mais.

É fora de dúvida que inexistem esclarecimentos ^{es}vernamentais, no sentido de conceituar como se deve entender por " formação profissional metódica do ofício ". O Ministério do Trabalho não elaborou nenhum projeto de decreto executivo// esclarecendo devidamente a regra estabelecida no texto consolidado, pois, há certas condições, pela natureza do trabalho, de treinamento e de prazo na empresa empregadora, que também caracteriza a aprendizagem.

Alem do mais, tanto um como outro, a lei prescreve normas restritivas, não só trabalhistas como de outros ramos do direito, que impedem do patrão ou empregador contar com eles em todas as emergências. Alguns absolutamente incapazes e outros relativamente. Todos os seus atos são nulos ou anuláveis, pois não podem exercer por si todos os atos da vida civil. A impunidade criminal para os menores de 18 anos é, também, uma séria restrição para o cumprimento do contrato de trabalho. E // não se diga, pelo simples fato de ter um menor 17 anos e meio, mas fisicamente capaz e com discernimento normal, possa ser // condenado por um determinado crime. É um irresponsavel e está sob a tutela da lei.

Tudo é relativo. Há velhos com a mentalidade de criança; há bons e máos empregados, pois nem todos são providos da mesma inteligência e capacidade; há adultos que produzem menos do que um menor. Mas nada disso nos autoriza estabelecer uma regra contrária a lei reguladora, que todos os velhos são mentecaptos; que todos os empregados tem igual capacidade e produção e, enfim, que todos os menores tem capacidade égua^l ao do adulto.

Afirma o saudoso civilista Clovis Bevilacqua:

"É ao desenvolvimento mental, ao poder de adaptação às condições da vida social, à força de resistência contra os perigos, que a perversidade, profusamente, espalha na sociedade, que se deve atender, para afrouxarem-se os liames da tutela da lei, e permitirem-se as experiên

"cias das atividades livres" - Vide Código Civil, comentários ao artigo 5º, números 1 a 3.

E a nossa Consolidação quando estabelece o limite de 18 anos, teve como objetivo considerar as restrições impostas pela lei e o grau de produtividade dos menores.

A controversia dos autos está decidida por esse Egregio TRIBUNAL, como ficou dito acima, na reclamação que José Edison Pires D'Avila moveu contra Saraiva Ekizian & Cia., na qual negou provimento, sustentando a tese que "o artigo 80 do Diploma Consolidado não tem a virtude de revogar ou modificar o anterior entendimento legal (Decreto-lei 2.162, artigo 3º, de 1º de maio de 1.940) que preconiza a redução pela metade do salário mínimo do menor (Introdução do Código Civil, artigo 2, § 2º).

Em 20 de fevereiro do ano passado, a Apelada foi admitida na Apelante no cargo de aprendiz. Trabalhou até 23 de agosto do corrente ano. Exercia as suas funções na secção de fabricação de sacos, como se verifica na ficha junta aos autos.

Não padece dúvida que carece de instruções para sua formação profissional. Há necessidade de conhecimento especializado no manejo das máquinas, na classificação, costura, colagem e, finalmente, aprender os diversos tipos de sacos, desde um quilo até o de cimento. Não se trata, portanto, de um simples e costumeiro serviço, mas, para sua execução, depende de habilidade e conhecimento.

De tudo que ficou dito ressaí a lisura com que se houve a Apelante neste episódio. Agiu dentro da lei. Em sua defesa prévia e razões finais, debateu, num ângulo estritamente jurídico, a tese que ora defende e pede, com o devido respeito, para que fique fazendo parte integrante deste trabalho.

Em face do exposto, invocando os luminosos supramentos desse Egregio TRIBUNAL, espera a Apelante, seja reformada a respeitável sentença recorrida, considerando improcedente

o pedido da Apêlada, por ser de

J U S T I Ç A .

Pelotas, 6 de outubro de 1.952.

Getúlio Vargas

Handwritten signature or initials in the top right corner.

BANCO DO BRASIL S. A.

RECIBO

Pelotas, 6 de outubro de 1952

Handwritten signature and date: 29/10/52

A CRÉDITO DE — Depósitos judiciais à vista — Litigiosos.

Em nome de **COMPANHIA INDUSTRIAS LINHEIRAS, S.A.,**
e referente à reclamação nº **JGJ 429/52**, apresentada por
Nivalir Vargas,

à disposição da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas,

RECEBEMOS

da **Companhia Industrias Linheiras, S.A.,**

em moeda corrente, a quantia de **um mil, quatrocentos e quinze cruzeiros** — — — — —

para que seja aberta uma conta de DEPÓSITOS JUDICIAIS À VISTA,
que ficará à disposição da autoridade supra, conforme guia
de **6.10.52,** anexa ao papel do recebimento.

FIRMADO EM DUAS VIAS, PARA UM SO EFEITO.
Pelo BANCO DO BRASIL S. A.

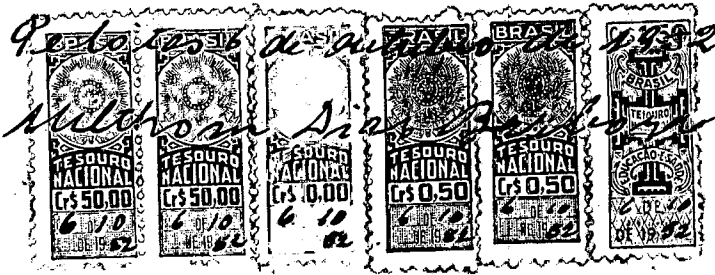
Handwritten signature

Handwritten signature

DUPLICATA

BANCO DO BRASIL S. A.
O Selo devido Cr\$ 2,50, incluindo
Cr\$ 1,60 de Educação e Saúde, foi
pago por Verba Bancaria
Cr\$ 1.415,00

O Selo, inclusive a taxa de Educação e Saúde, foi pago por Verba Bancaria



CUSTAS

CERTIFICO que, nêstes autos,
 foram pagos em selos federais, custas
 no valor de Cr\$ 12,50

Em 06 de 10 de 1952

 Secretário

CERTIFICO que nesta data intimei o Dr. Roberto Gotuzo Assessor
 do Recurso Interposto

 Em 06 de 10 de 1952

 SECRETARIO

Exmo. Snr. Dr. Juiz do Trabalho.

Dr. Vicente Russomano
Dr. Clovis G. Russomano
ADVOGADOS

J. aos autos. A Cruz. -
dia 16.10.52. -
M. R.

J. Cruz

Nivair Vargas, brasileira, solteira, com 18 anos de idade, operária, residente e domiciliada nesta cidade, por seu Assistente Judiciário, no fim assinado, nos autos da "Reclamatória" ajuizada contra a "Companhia Indústria Linheiras S.A.", na forma da lei trabalhista vigente, apresenta suas razões, no recurso interposto pela Reclamada.

J. aos autos, pede
deferimento.

Pelotas, 16 de outubro de 1952.

Clovis G. Russomano
A. Judiciário.

.....
Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, da 4a. Região.

Os jurídicos fundamentos da sentença, ora recorrida, autorizam a sua confirmação por esse Egrégio Tribunal.

A veneranda sentença da MM. Junta aplicou a lei com precisão, analisou a prova com perfeição, estudou a matéria com clareza e concluiu com equidade. Em uma palavra: fez Justiça. Merece, pois, ser confirmada.

Vejamos, rapidamente,

O fato.

A Reclamante, ora recorrida, exercia sua atividade, na Reclamada, dobrando e colando sacos de papel.

Fazia o serviço -que levou poucos dias para aprender- com perfeição, tanto que a sua produção era considerada pela Reclamada como padrão, exigindo das demais funcionárias idêntica produtividade.

Ganhava até junho o salário de Cr\$1,50, por-hora, e depois dessa época passou a perceber Cr.\$1,80.

Percebia, portanto, salário inferior ao mínimo, apesar do Decreto 30.342.

O mérito.

A clareza dos termos do art. 2, do Decreto 30.342, afasta, por completo, quaisquer dúvidas que, porventura, pudessem existir quanto ao salário mínimo dos menores.

Pela simples leitura do texto supra citado, conclui-se que o salário mínimo dos menores é o mesmo que os dos adultos, si não estiverem enquadrados no art. 80, da Cons. vigente.

A lei reduz o salário em 50% quando o menor for aprendiz, nos termos do art. 80 da C. L. T. Somente neste caso poderá haver redução do salário mínimo.

Colocou-se o Decreto 30.342 em perfeita harmonia com o citado art. 80 da C. L. T. e, principalmente, 157, inciso II, da "Constituição Federal", de 18 de setembro de 1946.

O novo Decreto terminou com a contradição anterior, gerada pela coexistência de leis antagônicas. Terminou com a escravidão do menor, que, pelos simples, fato de ter menos de 18 anos, se via forçado a receber a metade do salário mínimo, quando, na realidade, produzia o mesmo que os adultos.

Si o salário mínimo foi elevado para melhorar a aflitiva situação dos trabalhadores patricios, em face do alto custo da vida, acolher a tese esposada pela Reclamada - reduzir o salário do menor em virtude da idade - seria negar-lhe as mesmas necessidades e as mesmas dificuldades do adulto.

Fez a lei, como já se disse acima, exceção a penas aos menores aprendizes. E muito bem andou assim agindo, porque no contrato de aprendizagem, como ensinam os mestres, a contra-prestação principal da relação não é a remuneração e sim o ensinamento. E é óbvio, além do mais, que aquele que está aprendendo não pode produzir o mesmo que aquele que já aprendeu ou que lhe ensina. Neste caso, a diferença é flagrante. A produção de ambos há de ser, forçosamente, desigual.

Admissível é, portanto, a redução salarial. O menor, nesse caso, compensa a diferença de seu sala-

rio com os conhecimentos que está auferindo, com seu -
contrato de trabalho especial.

Nos demais casos, a diferenciação é absurda,
ilógica e, principalmente, inconstitucional, pois a -
nossa Lei Magna, no seu art. 157, inciso II, proíbe a
diferenciação de salários em virtude " de idade, sexo,
nacionalidade ou estado civil".

Ora, no caso em tela, a Reclamante não era -
aprendiz, pois não estava enquadrada nos termos do art.
80 da C. L. T..

Não estava aprendendo ofício ou profissão al
guma. Exercia funções comuns na empresa, as quais apreñ
deu em poucos dias. Produzia satisfatória e até mesmo
era considerada padrão de produtividade. A prova nêsse
sentido é exuberante e a Reclamada não pode e nem ten-
tou provar o contrário.

Por que se deverá lhe pagar salário inferior
às demais funcionárias ? Pelo simples fato de ser me-
nor de 18 anos ?

A resposta afirmativa é ilógica, inconsequen
te e absurda, colidindo, ainda, o estabelecido taxati-
vamente com o disposto no art. 461, § primeiro, uma vez
que, conforme está suficientemente comprovado no ven-
tre dos autos, a Reclamante reunia tôdas aquelas condi
ções ali enumeradas.

Em face das nossas leis vigentes, deve a te-
se esposada pela Reclamada ser rejeitada, porque está
destituída de qualquer base legal.

Cultos julgadores.

Invocando os doutos suplementos do estilo, -
espera a Reclamante seja confirmada a douta sentença, -
ora recorrida, como lídima expressão de

J U S T I Ç A.

Pelotas, 16 de outubro de 1952.

Clóvis Ruppomano
N. Juizário.



[Handwritten signature]

CONCLUSÃO

Fago, nesta data, conclusos êstes autos

ao Sr. Presidente.

Em 16 de 10 de 1952

[Handwritten signature]
SECRETARIO

*Remetam-se 7 autos
à instância Superior. -
Justiça em a deris-
pel. em próprio fun-
damento. -*

Out sup. -

[Handwritten signature]

REMESSA

Fago, nesta data, remessa dêstes autos ao

Egrégio J. J. J...

Em 16 de 10 de 1952

[Handwritten signature]
SECRETARIO

35
Kady



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

8.98.1204/62

CONCLUSÃO

Do

Ao

Assunto

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Sr. Presidente.

Em 20 de 10 de 1952

Jeda [Assinatura] [Assinatura]
Secretário

A Procuradoria Regional
para parecer.

20 de 10 de 1952

[Assinatura]
Presidente

VISTA

Sr. Procurador Regional, de ordem
Sr. Presidente.

Em 20 de 10 de 1952

Jeda [Assinatura] [Assinatura]
Secretário



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
4ª Região

TRT.- 1204/52 - Pelotas

Reclamante-recorrida: Nivair Vargas

Reclamante-recorrente: Cia. Indústria Linheiras S.A.

P A R E C E R

Versa a presente reclamação a tão discutida tese do salário mínimo do menor não aprendiz.

A nossa opinião já é conhecida deste egrégio T.R.T., e data vênua, juntamos ao presente, por cópia, o Parecer por nós exarado em um dos casos anteriores, o do Processo T.R.T. 677/52, em que foram partes Ary Alves dos Santos Rabello e Hiran Araujo Bastos.

Pôrto Alegre, 31 de Outubro de 1952

Marco Aurélio Flores da Cunha

MARCO AURELIO FLORES DA CUNHA

Procurador Adjunto

4ª Região

37
12

1ª Região

TRF - 677/52 - Passo Fundo

Reclamante-recorrentes: Ary Alves dos Santos Rebello

Reclamado-respondido: Miran Araujo Santos

P A R E C E R

Relatório:

I - Ary Alves dos Santos Rebello, contra Miran Araujo Santos, reclama o pagamento de indenização por despedida injusta, aviso prévio, férias e salários, nos termos da inicial.

Julgando o feito, o Sr. Juiz "a quo" pela improcedência da reclamação, dando o presente recurso interposto para este órgão Tribunal.

Preliminares:

II -10) Sem cabimento o recurso ordinário interposto, por se enquadrar nos termos do art. 693, letra g, da C.L.T..

2ª) O reclamante, nomear, vem, assistido pelo patronato, alegar a diferença do salário mínimo integral, versando, pois, a reclamação à discussão tese de salário mínimo do nome não apensado. A matéria versada surgiu nos Protorios Trabalhistas como a recente baixa, pelo Presidente da República, do Decreto nº 30342 de 24/12/51, no uso da atribuição que lhe é conferida pela Constituição. (art. 57, inciso I)

Essa é fundamento legal da competência conferida ao Presidente da República para alterar as tabelas do salário mínimo, o não o art. 115 da C.L.T., que é inconstitucional, pois que, somente no art. 115 de 1957 havia a delegação de poderes legislativos ao Presidente da República, para, entre muitas outras, instituir o salário mínimo.

Estas delegações legislativas cessaram, perdendo, portanto, sua eficácia e contida no artigo citado art. 115 da C.L.T., desde o momento em que entrou em vigor a atual Constituição de 1946. Por isso, portanto, que o Decreto 30342 é um regulamento, de vez que a Constituição não admite delegação de poderes, como a de 1957, em que as delegações legislativas eram exercidas cumulativamente pelo executivo, através dos Decretos-Leis.

Assim, dever-se-á declarar qual o teor da lei regulamentada pelo Decreto.

Para nós, a lei regulamentada não é a C.L.T., pois que, constitui uma codificação, por sua própria natureza não comporta a delegação. Forma para nós que o regulamento baixado pelo Presidente da República.

40
ca.

4ª Região
MTR - 677/52 - Passo Fundo

- 4 -

pois que o proceito referente ao menor aprendiz confirma a regra da
proporcionalidade salarial com o adulto e o reclamante sempre rece-
berá a sua remuneração dentro desse princípio. É o mesmo parecer.

Porto Alegre, 7 de Outubro de 1952

(a) - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA
Procurador Adjunto
4ª Região

Conferir com o original

Bragegestel
Secretaria

1180

Flou
Proo. Adjunto da
4ª Região



41
P.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
~~JUSTIÇA DO TRABALHO~~
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

CERTIDÃO

~~Em cumprimento ao despacho exarado no requerimento de~~

Remetido ao Conselho

Em 5 de 11 de 1952

Francisco Nascimento
Escriturário classe E

Recebido na Secretaria

Em 6 de 11 de 1952

Ady G. da Silva

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Sr. Presidente.

Em 8 de 11 de 1952

Leida G. Polui
Secretário

DESIGNAÇÃO

Nomeio RELATOR por distribuição o Juiz do T. R. T. Dr.

Fernando Pauloga

Em 7 de 11 de 1952

J. Siqueira
Presidente

VISTA

do Sr. Juiz Relator
Dr. Fernando G. Pauloga
de origem do Sr. Presidente.

Em 9 de 11 de 1952

Leida G. Polui
Secretário



*h2
Rady*

ACÓRDÃO

PROC. TRT 1204/52

Recorrente: Companhia Indústria Linheiras S/A
Recorrida: Nivair Vargas

RELATÓRIO

NIVAIR VARGAS reclama da COMPANHIA INDUSTRIA LINHEIRAS S/A o pagamento de férias, aviso prévio, indenização por despedida e diferenças de salários, tudo com base no salário mínimo.

Antes de sua defesa, a reclamada ponderou que a reclamante, logo após ser despedida, quando ainda deveria estar em prazo de aviso prévio, completou 18 anos de idade, adquirindo, assim, direito ao salário mínimo (cr\$ 650,00 mensais). Dessa forma a empresa propôs pagar-lhe indenizações e aviso prévio, além das férias, naquela base, o que foi aceito, não importando, isso, em reconhecimento do direito pleiteado pela reclamante de receber a diferença salarial correspondente ao período em que trabalhava no estabelecimento, quando tinha menos de dezoito anos.

Em sua defesa, além de arguir a tese de que todo o menor deve receber metade do salário mínimo vigente, a empregadora declarou que a reclamante trabalhava em seção especializada (fábrica de sacos de papel) e que, nesse serviço, era uma simples aprendiz.

A conciliação não foi possível. A reclamante produziu prova testemunhal. Foram feitas razões finais.

Decidindo, a MM. J.C.J. de Pelotas, julgou procedente o pedido de diferenças de salário mínimo e mais os honorários do assistente judiciário e custas.

Inconformada, recorre a reclamada para este Egrégio Tribunal Regional.

Emitindo seu parecer, às fls. 36 dos autos, a douta Procuradoria Regional opina pela reforma da decisão recorrida.

É o relatório.

Em 21/11/52

[Assinatura]

DR VICENTE MARTINS GERVINI
PELOTAS N/3

21 11 52 COMUNICO ESTE TRIBUNAL TRABALHO JULGARÁ DIA 3 DE-
ZEMBRO PRÓXIMO VINDOURC ÀS TRIZE HORAS PROCESSO ENTRE PARTES NIVAIR VARGAS E CO
BANHIA INDÚSTRIA LINHEIRAS S/A PT IEDA RUPERTI ROLIM VG DIRETOR DE SECRETARIA

B.E.B/

44
g/b

Dr. CLOVIS GOTUZZO RUSSOMANO
PELOTAS E/E

21 11 52 COMUNICO ESTE TRIBUNAL TRABALHO JULGARÁ DIA 3 DE
ZEMBRO PRÓXIMO VINDOURO ÀS TREZE HORAS PROCESSO ENTRE PARTES NIVAIR VARGAS E CO
PANHIA INDÚSTRIA LINHEIRAS S/A PT IEDA RUPERTI ROLIM VG DIRETOR SECRETARIA

G.E.B/



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4.ª REGIÃO — P. ALEGRE — R. G. S.

*h.s.
Angelina*

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TRT N.º 1204/52 - JCJ de PELOTAS

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho em sessão
ORDINÁRIA, hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo re-
solvido, por maioria de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Foi
vencido o Juiz Relator que dava provimento parcial para excluir
da condenação os honorários advocatícios, e, também, o Sr. Bru-
no Linck, que dava provimento para julgar improcedente a recla-
matória. Lavre o acórdão o Juiz Relator. Custas na forma da lei.

RECORRENTE: Cia. Industria Linheiras S.A.

RECORRIDO: Nivair Vargas

RELATOR: DR. FERNANDO FERNANDES PANTOJA

REVISOR: Sr. Alvaro Soares Telles

PARECER: Dr. Marco Aurélio Flôres da Cunha

Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs. Juizes:

Dr. Fernando Fernando Pantoja

Dr. Carlos A.B.Silva

Sr. Bruno Linck

Sr. Álvaro Soares Telles

A sessão foi presidida pelo Sr. Presidente do Tribunal, Dr.
Jorge Surreaux.

OBSERVAÇÕES:

Apregoadas as partes, não compareceram.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé

Pôrto Alegre, 3 de dezembro de 1952.


SECRETÁRIO DO TRIBUNAL

*46
Arq. Livro*

PROCESSO TRT -1204/52

Ilm^o. Sr.
Dr. CLOVIS GOTUZZO RUSSOMANO
PELOTAS.- N/E.

Levo ao conhecimento de V. S. que, por êste Tribunal, em sessão de 3/12/52, foi julgado o processo em que são partes NIVAIR VARGAS e CIA. INDÚSTRIA LINHEIRAS S/A., conforme cópia inclusa do respectivo Acórdão que deyerá ser publicado na audiência de 17-12-52 pelo juiz semanário.

Pôrto Alegre, 10 de dezembro de 1952

IEDA RUPERTI ROLIM

Diretor de Secretaria.

AVL.

17
Auge e Luce

PROCESSO TRT-1204/52

Ilma. Sr.
Dr. VICENTE MARTINS GETVINI
PELOTAS.-

Levo ao conhecimento de V. S. que, por êste Tribunal, em sessão de 3/12/52, foi julgado o processo em qua são partes NIVAIR VARGAS e CIA. INDÚSTRIA LINHEIRAS S/A., conforme cópia inclusa do respectivo Acórdão que deverá ser publicado na audiência de 17-12-52 pelo juiz semanário.

Pôrto Alegre, 10 de dezembro de 1952

IEDA RUPERTI ROLIM
Diretor de Secretaria.◀

AVL.



48
Augusto

ACÓRDÃO
(TRT-1204/52)

Ementa: O empregado menor, que não estiver sujeito a aprendizagem, de verá perceber salário integral.

VISTOS o relatados êstes autos de recurso ordinário interposto de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, neste Estado, sendo recorrente CIA. INDÚSTRIAS LINEHIRAS S/A. e recorrida NIVAIR VARGAS.

~~X~~ NIVAIR VARGAS reclama da COMPANHIA INDÚSTRIAS LINEHIRAS S/A. o pagamento de férias, aviso prévio, indenização por despedida e diferenças de salários, tudo com base no salário mínimo.

Em audiência, a reclamada pondera que a reclamante, logo após ser despedida, quando ainda deveria estar no prazo de aviso prévio, completou 18 anos de idade, adquirindo, as sim, direito ao salário mínimo (Cr\$ 650,00, mensais). Dessa for ma, propôs pagar-lhe indenização, aviso prévio e férias naquela base, o que foi aceito pela suplicante, lavrando-se o termo de quitação que se acha a fls. A empresa reconhece, ainda, o di reito pleiteado pela empregada de receber a diferença salarial correspondente ao período em que trabalhava no estabelecimento, quando tinha menos de dezoito anos. Em sua defesa, além de arg ùir a tese de que todo o menor deve receber metade do salário mínimo vigente, declara que a reclamante trabalhava em seção especializada (fabricação de sacos de papel) e que, nesse serviço, era uma simples aprendiz.

A conciliação não é possível. A reclamante produz prova testemunhal. Aduzem-se razões finais.

Decidindo, a MM. J. C. J. de Pelotas julga procedente o pedido de diferenças de salário mínimo. Condena, assim, a reclamada a pagar as diferenças pleiteadas, mais os honorários do assistente judiciário e custas.

Inconformada, recorre a empregadora para êste Tribunal Regional.

Emitindo parecer, às fls. 36 dos autos, a douta Procuradoria opina pela reforma da decisão recorrida.

É o relatório.

ISTO PÔSTO:

A sentença proferida pela MM. J. C. J. de Pelotas



49
 Angelina

ACÓRDÃO

deve ser confirmada pelos seus próprios fundamentos. A questão que se debate nos presente autos não merece maiores argumentações, pois o menor aprendiz deve ser remunerado com o salário mínimo integral.

Inúmeras vezes êste Tribunal tem sido chamado a se pronunciar sôbre esta questão e já firmou jurisprudência nesse sentido. A lei determina que o menor aprendiz, aquêle que justamente está procurando se aperfeiçoar num determinado ofício, pode ser remunerado com um salário inferior ao dos demais empregados menores que não estão frequentando cursos de aprendizagem. Não é que a lei seja injusta para os menores aprendizes. Se ela determina um salário inferior para o menor aprendiz, é porque êste tem um horário de trabalho reduzido, além de ser-lhe facilitado seguidamente o afastamento do serviço, para frequentar as aulas dos cursos em que está matriculado. Assim, não trabalhando as oito horas regulamentares, desaparece a injustiça que à primeira vista parece existir por parte do legislador.

Em face do exposto,

ACORDAM, por maioria de votos, os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

Em NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Foram vencidos o Juiz Relator, que dava provimento parcial para excluir da condenação os honorários advocatícios, e o Sr. Bruno Linck que dava provimento para julgar improcedente a reclamatória.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Pôrto Alegre, 3 de dezembro de 1952.

Jorge Surreaux
 Jorge Surreaux - Presidente

Fernando F. Pantoja
 Fernando F. Pantoja - Relator

Ciente:

50
Lado

E. Q. S. 1204/52

JUNTADA

Faço juntada do recursos de
honorários de glo. 51 a 56

Em 21 de 1 de 1963

Adolfo B. Costa
Secretário

Exmo. Sr. Dr. Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho

T. R. T. - 4ª REGIÃO

Protocolo Geral

Nº

Em

7/1/53
163
163
[Handwritten signature]

57
[Handwritten signature]

A COMPANHIA INDUSTRIAS LINHEIRAS SOCIEDADE ANÔNIMA, nos autos da reclamatória em que é reclamada e reclamante NIVARR VARGAS, por seu procurador infrascrito, "ut" instrumento de procuração incluso, não se conformando, "data vênia", com o venerando acórdão de fls. , segundo o qual ,por maioria de votos, foi negado provimento ao recurso ordinário interposto pela peticionária, quer interpôr, como óra efetivamente interpõe, recurso de revista para o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, com fundamento nas letras a) e b) do artº 896 da Consolidação, das Leis do Trabalho, com a redação que foi dada ao referido dispositivo pela lei 861 , de 13-10-49, pelas razões que a seguir passa a expôr, requerendo, destarte, seja admitido o presente recurso em ambos os efeitos e processado na fôrma da lei :

FUNDAMENTOS DO PRESENTE RECURSO.

Duas são as questões controvertidas e objeto do pedido de reapreciação, via do presente recurso de revista, tempestivamente interposto :

- 1a.) - a do salário mínimo do menor de 18 anos e mais de 14 .
- 2a.) - a de honorários de advogado na Justiça do Trabalho .

Com relação á primeira, entendeu o venerando acórdão recorrido que " o menor não aprendiz deve ser remunerado com o salário mínimo integral" (fls. 49), por maioria de votos.

E com relação á segunda, entendeu de, ainda por maioria, ratificar o entendimento e julgamento de primeira instância, condenando a firma empregadora á satisfação de honorários advocatícios.

Justifica-se e encontra inteiro fundamento o presente recurso, de vês que ambas as questões referidas têm sido, por acórdãos do mesmo Tribunal Regional e do Colendo Tribunal Superior, decididas de modo contrário ao entendimento e decisório do respeitavel acórdão recorrido.

E, para não enumerar mais, citaremos apenas os seguintes acórdãos divergentes sobre a materia questionada e decidida:

" TRT- P. 777/1952 . Ementa § " O artigo 80 do Diploma Consolidação não tem a virtude de revogar ou modificar o anterior entendimento legal (Dec-lei 2.162, artº 3º, de 1º-V-1940) que preconiza a redução pela metade do salário mínimo do menor (Introd. Código Civil, artº 2º, §2º"

"Acórdão do Tribunal Regional do Trabalho

52
Wardy

Outros acórdãos no mesmo sentido constam:

Publicado no "Direito e Jurisprudencia do Trabalho", volº 1º, nº 2 .-

Publicado "Trabalho e Seguro Social", volº IX , pag. 14 e 44, acórdãos dos Egregios T.R.T das 3a. e 5a. Regiões

e

finalmente,

o Acórdão de 17 de outubro de 1946, prolatado no processo nº 5.116 de 1946 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

" Na Justiça do Trabalho, não ha condenação em honorários advocaticios."

Ac. T.R.T. 3a. Região, "in" Rev: "Trabalho", junho-agosto 1950, pag. 420.

" Na Justiça do Trabalho, não cabe a condenação ao pagamento de honorários de advogado, dada a faculdade outorgada ás partes de se defender pessoalmente."

Ementa do Aresto do Col. T.S.T., publicado na Revista Forense, vol. CVII, pag. 562.

Assim, fundamentado o recurso pela letra a), passaremos a demonstrar o igual fundamento pela letra b) do referido artº 896 da C.L.T.

Em pleno vigor o artº 3º do decreto lei 2.162, que preconiza a redução pela metade do salário minimo do menor, foi infringido ou violado pelo respeitavel aresto recorrido, eis que admitiu que o menor não aprendiz deve ser remunerado com o salario minimo integral.

Ademais, extraindo do artº 80 da C.L.T. o argumento "a contrario senso", o que não lhe era permitido fazer, o honoravel acórdão recorrido, chegou aqúele entendimento. Sendo o referido dispositivo de alcance restrito, isto é, provendo a situação do menor aprendiz com relação á fixação do seu salário, e nele se declarando que ás Comissões era cometida a função de fixar aquele salário ATE metade do salário minimo da região, não comporta interpretação outra sinão a que permitem os termos câaros de sua disposição, e muito menos a interpretação á contrario senso, ampliativa.

Essa errônea interpretação, ou melhor, inadequadamente feita im porta em violação da propria norma (artº 80 C.L.T.).

NO MERECIMENTO

Com relação á questão controvertida, aduziremos alguns comentários, alem dos que já foram suficientemente expostos nas razões de recurso ordinário, cujas razões dão se aqui como integralmente reproduzidas.

O brilhante e judicioso parecer do culto Dr. Procurador adjunto, Dr. Marco Aurelio Flores da Cunha, expõe com muita clareza e adequação o problema e o situa perfeitamente bem face á lei, á doutrina e á jurisprudência reinantes.

Não seria preciso acrescentar coisa alguma ao mencionado parecer, tão bem delineada e solucionada a questão do salário minimo do menor.

Entretanto, á guisa de contribuição á solução final desse problema, surgido com a inovação decorrente do recente decisório do Egrégio Tribunal Regional do Rio Grande do Sul, em contraste com decisões anteriores do mesmo Tribunal, faremos alguns comentarios expondo argumentos que, di desvaliosos, deverão ter o merito de despertar a atenção.

53
Avaly

O artigo 80 da Consolidação das Leis do Trabalho, tem, pela sua natureza e finalidade, um campo restrito de aplicação. Estabelece esse dispositivo uma norma que obrigatoriamente se deveriam cingir as Comissões de Salário Mínimo, com relação UNICAMENTE aos menores aprendizes. E fixa essa norma, isto é, determina que ditas Comissões poderão fixar o salário mínimo do menor aprendiz ATE EM METADE DO SALÁRIO MÍNIMO NORMAL DA REGIÃO.

Deixando de referir-se aos menores não aprendizes, não significa ter invadido a esfera de atuação do decreto 2.162, para retirá-lo a validade, para, ao cabo de contas, permitir a conclusão de que aos demais menores seria devido o salário mínimo integral.

Tanto é forçada essa conclusão final e inteiramente desajudada de um harmonico entendimento com a lei, que a MM. Junta de Pelotas, que incendiou o problema com a inovação que culminou na aceitação por parte do Egregio Tribunal do Rio Grande do Sul da decisão revolucionária, como uma das premissas afirmou que o artº 80 citado não era auto aplicavel e aguardou nove anos para que feita fosse a sua regulamentação, advinda, afinal, com o dec. 30.342. E que dito artº 80 restringirá a redução do salário mínimo unicamente ao aprendiz.

Em primeiro lugar, devemos salientar, como muito bem o fez o nobre e culto Dr. Procurador Adjunto, que o decreto 30.342, somente fixou novos mínimos salariais para os trabalhadores, alterando as tabelas aprovadas pelos decretos leis nºs. 5.977 e 5.978.

E aduziremos, mais, ditos decretos leis 5.977 e 78 foram PRO ROGADOS PELA PORTARIA 183 de 25 de junho de 1947, pelo então titular da Pasta do Trabalho, Dr. Morvan de Figueiredo, por isso que até então, já decorridos mais de três anos, as Comissões de Salário Mínimo não haviam tomado qualquer providencia no sentido de reestruturação das tabelas salariais.

Portanto, existia já em 1943 as tabelas regulamentadoras dos salários mínimos de cada região. E para os menores persistia integro o disposto no dec. 2.162 de 1940.

O decreto 30.342 apenas limitou-se a fixar o salário mínimo do menor aprendiz.

Por um simples confronto de datas ter-se-á a ideia exata de que o dec. 2.162 permaneceu e permanece integro e aplicavel.

A Consolidação é de 1943 - 1º de maio.

O decreto 2.162 de 1940

Os decretos 5.977 e 5.978 são de 1943.

A prorrogação desses (portaria 183) é de 1947.

Si se admitisse, portanto, que o entendimento do artº 80 da C. L. T. éra de que aos menores não aprendizes se devesse pagar o salário mínimo integral, então porque razão dar-se valia ao decreto lei instituidor do salário mínimo (2.162) e aos decretos leis posteriores, decreto esse que instituía claramente a redução do salário do menor em geral, aprendiz ou não, em 50%?

Simplesmante porque o dito decreto continuava em vigor e ainda continua, não tendo sido revogado pelo disposto no artº 80, pois que dito artigo apenas fixava uma norma para que fosse estabelecido o salário mínimo do aprendiz menor, pelas Comissões, ATE o máximo de 50%.

As duas leis se harmonizam, jamais se chocam.

Aquela - a do salário mínimo - estabelecia a redução de 50%.

Esta - o artº 80 - estabelecia que a fixação poderia ser feita para o menor aprendiz ATE 50%, tanto assim que a fixação poderia ser feita em 40%, 30% ou a percentagem que entendesse fixar a Comissão de Salário Mínimo.

54
Wandy

Ao passo que pela lei 2.162 o salário mínimo do menor podia sofrer uma redução na proporção de 50% .

Essa lei fixa a redução para os menores em geral.

Aquela outra permite o estabelecimento da redução entre 1% á 50% , percentagem tétó, para os menores aprendizes.

Não ha, pois, em falar em revogação de uma por outra.

Nem a regulamentação advinda com o dec. 30.342, ensejou ao artº 80 a primazia, de tornando-o realizavel e applicavel, do entendimento, a contrario sensu, isto é, de que aos menores não aprendizes deve ser obrigatoriamente pago o salário mínimo integral.

Entendimento que não comporta aceitação, por inadequado e impróprio.

Portanto, a nosso vêr, muita razão tem o nobre Dr. Procurador Adjunto, quando esclarece que o artº 80 não revogou o decreto lei 2.162, e menos ainda entender-se que o dec. 30.342 tenha a vir tude de operar a equiparação salarial minima do adulto com o menor não aprendiz.

....

Finalmente, á titulo de contribuição, como diziamos, lembraremos, apenas, que a fixação do salário mínimo reduzido de 50% para o menor não aprendiz, atendeu a considerações de ordem biologica, de produtividade e de preservação da saude como também por motivos educacionais irrefutaveis.

Tanto assim, que é PROIBIDA A PRORROGAÇÃO DO TRABALHO DO MENOR ALEM DA DURAÇÃO NORMAL DO TRABALHO, ainda que para o efeito da semana inglesa compensada.

Veja-se a lei e a jurisprudencia.

Veja-se também, por interessante, neste particular a decisão no processo em que a Federação das Industrias do Rio Grande do Sul solicitavam permissão ao Ministerio do Trabalho para que as empresas em geral pudessem empregar o horário da semana inglesa para os seus trabalhadores menores, cuja ementa é a seguinte :

" Sendo aos menores vedada a prorrogação da duração normal do trabalho, não é possível a adoção , para eles, da semana inglesa compensada.

"In" Rev. Trabalho, 1945, pag. 102.-

Si ajuntarmos, afinal, o argumento muito bem lançado pelo douto Dr. Procurador adjunto de que os artºs, digo, o artigo 81 da Consolidação menciona o trabalhador adulto, não ha como cogitar de estender, por interpretação a contrario senso, o salario mínimo integral aos menores aprendizes ou não aprendizes.

Assim, pois, merece o venerando acórdão ser reformado para manter-se o entendimento jurisprudencial anterior, de que aos menores se remunerará dentro do critério legal da redução proporcional de 50%.

Por fim,

Com relação aos honorários de advogado, não é preciso aduzir argumentos em prol do principio iterativamente entendido e em tranquila jurisprudencia de que não são devidos na Justiça Trabalhista.

Na falta de sindicato da categoria profissional (dec. 934 de 4-9-45) cabe aos Promotores Publicos o encargo de promover e assis tir as reclamações dos empregados, quando não o quizer fazer o proprio reclamante, o que é lhe permitido pela lei.

Merece reforma, igualmente, o venerando acórdão recorrido nesse passo.

Espera, pois, a recorrente que o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, conhecendo do presente recurso, pelos fundamentos apresentados, lhe dê procimento para julgar improcedente a recl-

55
wady

mação formulada pela reclamante -recorrida, NIVAIR
VARGAS, como áto de inquestionavel e reparadora

Justiça

Porto Alegre, 2 de janeiro de 1953

Ep.

Caetano Pedone
Caetano Pedone

56
Landy

P R O C U R A Ç Ã O

A COMPANHIA INDUSTRIAS LINHEIRAS SOCIEDADE ANÔNIMA, com sede nesta cidade, neste ato representada pelos seus diretores senhor ERALDO GIACOBBE e doutor SÉRGIO ABREU SILVEIRA, o primeiro brasileiro na turalizado, casado, industrialista, e o segundo brasileiro, solteiro advogado, ambos residentes e domiciliados nesta cidade, por êste instrumento particular de procuração, dactilografado, nomeia e cons titue seu bastante procurador, na cidade de Pôrto Alegre, o senhor DELFINO PINTOS DE ALMEIDA, brasileiro, solteiro, comerciante, resi dente e domiciliado naquela Capital, para o fim especial de repre sentá-la em todos os processos trabalhistas que transitam ou transi tarem de futuro pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, inclusi ve os seguintes, já em grau de recurso, em que são reclamantes:- Ni vair Vargas, Noely Braga Sedres, Mário Silveira, Dirceu Galarraga e outros, José Manuel Tavares e outros e Alorino Costa e outros, para o que lhe concede todos os poderes necessários em juízo ou fora dele inclusive os poderes implícitos na cláusula "ad judicium", nos termos do artigo cento e oito (108) do Código de Processo Civil, podendo ainda acordar, transigir, desistir, interpor e seguir quaisquer re cursos e, para o efetivo exercício deste mandato, substabelecer esta em advogado, o que tudo dará por firme e valioso.-

PELOTAS, de 16 de dezembro de 1952.-

ERALDO GIACOBBE
S. A. Diretor
S. A. Diretor

DR. MARTIM SOARES DA SILVA
1º Tabelião
AJUDANTE
GIZELA SOARES DA COSTA
NEY DO AMARAL LAMAS
PELOTAS

Reconheço a firma de Eraldo Jacobbe e Sérgio Abreu Silveira - do que dou fé.

PeLOTas, 16 de dezembro de 1952

Em testemunho da verdade

[Signature]

AJUDANTE SUBSTITUTO DO 1º TABELIÃO



Subtabelante.

Subtabelante os poderes da preta p... reservando - re
ignas poderes, na penha de t... Pedro, Paulo,
carado, adrogado, residu... m... capital

Pub. 01/12



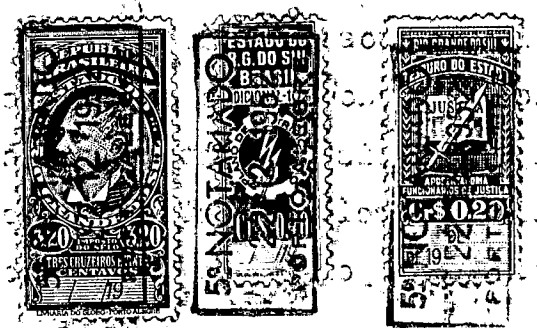
CARTÓRIO TRINDADE

CARTÓRIO TRINDADE

Reconheço a assinatura de [Handwritten Name]

Em testamento da verdade. 2
São Paulo, 12 de 195

Osmae Lopes - Elja Subot



[Handwritten signature]

58
Wandy

E. S. S. 1204/52

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Snr. Presidente.

Em 2 de

de 1952

[Handwritten signature]
Secretário

Admito o apelo e
dou-lhe efeito suspensivo.

Notifique-se a parte
contrária para, querendo, con-
testá-lo.

Costa supra.

[Handwritten signature]

58
Ney Vaz

DR CLOVIS GOTUZZO RUSSOMANO
PELOTAS

5 1 53 CONJUNTO FOI INTERPOSTO RECURSO NO PROCESSO EM
QUE CONTEDEM LIVAIR VARGAS E COMPANHIA INDUSTRIA LINHEIRAS S/A VG TE
DO V. S^a. PRAZO LEGAL PARA CONTESTAR VG QUERENDO PT IEDA RUPERTI ROLI
VG DIRETOR SECRETARIA

NCM

Handwritten notes and signatures:
011
assalados de
depo de...
10/...

Exmo. Snr. Dr. Presidente do

Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, da 4ª Região.

59
Wady

T. R. T. - 4ª REGIÃO
Protocolo Geral
Nº 46.153
Em 12/1/53
J. Vargas

Nivair Vargas, brasileira, solteira, menor, com 18 anos de idade, por seu Assistente Judiciário, no fim assinado, na forma da lei processual trabalhista vigente, apresenta suas razões de contestação ao recurso interposto pela Reclamada "Cia. Indústrias Linheiras S.A.", inconformada com o Venerando Acórdão, prolatado por êsse Egrégio Tribunal, confirmando a douta decisão da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas.

J. aos autos, pede
deferimento.

Pôrto Alegre, 6 de janeiro de 1953.

Clovis G. Russomano
A. Judiciário.

.....
Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Não fosse o dever profissional e não estaríamos nós roubando o precioso tempo e atenção dos talentosos e eruditos Julgadores, com estas desprezíveis razões, pois os jurídicos fundamentos da veneranda decisão, prolatada pela MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, confirmada pelo Egrégio Tribunal Regional, da 4ª Região, dispensam quaisquer comentários para demonstrar o acerto e equidade com que decidiu a demanda.

O caso em debate é de uma clareza meridiana e a confirmação da decisão recorrida se impõe, de vez que é o único caminho indicado pela prova, pela

60
hady

doutrina e pela lei que rege a espécie.

O mérito.

O art. 2º do Decreto nº 30.342, de 24 de dezembro de 1951, como se constata da simples leitura do seu texto, permite a redução de 50% do salário mínimo para os menores aprendizes.

Considera o art. supra citado como aprendizes os menores assim considerados pelo art. 80 e seu § único da Consolidação das Leis do Trabalho vigente.

Em face dêsse dispositivo são aprendizes os menores 18 e maiores de 14 anos "sujeitos à formação profissional metódica do ofício em que exerçam seu trabalho".

Muito bem agiu o legislador brasileiro assim agindo, porque colocou a nova lei em perfeita sintonia com o art. 157, inciso II, da "Constituição Federal", de 18 de setembro de 1946, pondo fim à controvérsia originada pela coexistência de textos díspares.

Fez restrições apenas aos menores aprendizes, assim considerados aqueles operários sujeitos à formação metódica de ofício.

Ora, no caso presente, a Reclamante não era aprendiz.

Em primeiro lugar, porque nada estava aprendendo, era considerada pração da produtividade das demais operárias que executavam a mesma tarefa. E isso é suficiente para demonstrar que não estava ela enquadrada dentro da hipótese prevista pelo art. 2º do Decreto 30.342.

Em segundo lugar, está provado exuberantemente nos autos, que a Reclamante colava sacos de papel. É óbvio que executando essa tarefa não estava aprendendo ofício algum. Inexiste tal ofício. Nenhum segredo possui tal tarefa, que demande um lapso de tempo mais ou menos grande para executá-la com perfeição.

Não estava como se vê enquadrada dentro da hipótese do art. 80 da C.L.T., citado expressamente pelo art. 2º do Decreto 30.342. Não era, pois, aprendiz. Não pôdia a Reclamante perceber menos do mínimo legal. A sentença que obrigou o pagamento das diferenças salariais é perfeitamente justa. Deve, portanto, ser confirmada.

Em face do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, espera a Reclamante, ora recorrida, confiando na cultura e ilustração dos nobres julgadores, que seja negado provimento ao Recurso interposto pela Reclamada, fazendo-se

J U S T I Ç A.

Pôrto Alegre, 6 de janeiro de 1953

Clovis G. Russomano
A. Judiciário.

61
hony

Exmo. Sr.

Dr. Presidente do
Esp.º Tribunal Regional do Trabalho



~~665
LADY~~

PORTO ALEGRE.

EA "PARAVION"

63
copy

E. Q. E. 1204/62

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos **conclusos**
ao **Sr. Presidente.**

Em 13 de 1 de 1953

Waldemar Antunes
Secretário

Subam os autos ao
Egrégio Tribunal Superior
do Trabalho.

data supra.

Waldemar Antunes

[Faded handwritten notes and signatures]

[Faded handwritten notes]

[Faded printed text]

64
Lat.

RECEBIMENTO

Aos 29 dias do mez de Janeiro de 1953
foram-me entregues estes autos por parte do T. R. T. da 4ª Região
Do que para constar, lavrei este termo.

Laturnino dos Santos Ribeiro
A. J. Jud. "F"

TÉRMO DE REVISÃO DE FÔLHAS

Contêm estes autos, 64 folhas todas, numeradas.
Do que, para constar, lavro este termo, aos 29 de

Janeiro de 19 53.
Laturnino dos Santos Ribeiro

REMESSA

Aos 29 dias do mez de Janeiro de 19 53
faço remessa destes autos ao Dr. Procurador Geral da Justiça do Trabalho.
Do que para constar, lavrei este termo.

Antônio Ruc
of. "1" sist.



E - TST - 737/53

Recorrente: Cia. Indústrias Linheiras S/A.

Recorrido: Nivair Vargas.

P A R E C E R

Preliminar

X Pelo conhecimento do apêlo, na parte em que se refere ao pagamento de honorários de advogado, já que ficou demonstrada a existência de jurisprudência divergente.

Mérito.

Quanto à parte do montante do salário mínimo devido ao empregado menor, não sujeito à aprendizagem, já nos manifestamos no sentido de que deve ser integral, permitindo-se a metade unicamente nos casos específicos do § único, do art. 80 da Consolidação.

Agora, no que diz respeito ao pagamento de honorários de advogado, não resta a menor dúvida que os mesmos não são devidos, já que os interessados podem apresentar suas reclamações perante esta Justiça especial e acompanhá-las até final.

Pelo provimento do apêlo formulado somente nesta parte, mandando-se excluir a importância correspondente aos honorários de advogado.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 1953.

Evaristo de Moraes Filho
Procurador.

PROCURADORIA GERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
FLS. 106
M. N.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Recebi em 20/2/53

M. Nahi
Enc. Dat. 22

Com o parecer de Tm. E. N. F. S.
Revista n. 1.

L 20-2-53.

[Signature]
[Signature]

CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos
ao Exmo. Sr. Ministro Presidente.

Em, 23 de Janeiro de 1953

[Signature]
SECRETÁRIO DO TRIBUNAL

DISTRIBUIÇÃO

Rio de Janeiro, 23 de Janeiro de 1953

[Signature]
Presidente 7

67

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Sorteado Relator o Sr. Ministro ROMULO CARDIM

Designado Revisor o Sr. Ministro EDGARD SANCHES

Rio de Janeiro, 2 de Abril de 1953

[Signature]
Vice-Presidente do Conselho da Presidência

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Ex.º Sr. Relator.

Rio de Janeiro, 3 de Abril de 1953

[Signature]
SECRETÁRIO

VISTO

Rio de Janeiro, de de 19

RELATOR

RESTITUIDO NESTA DATA PELO
SR. MINISTRO RELATOR
Rio 9/3/53
[Signature]
SECRETÁRIO

VISTO

Rio de Janeiro, 20 de Maio de 1955

[Signature]
REVISOR
20/5/55
[Signature]

[Handwritten signature]

Restituo os presentes autos para redistribuição.

Rio, 2 de abril de 1955
J. Sanchez
Revisor

Faço os autos conclusos ao Exmo. Sr. Ministro Presidente, para designação de novo Revisor.

Rio, 2 de abril de 1955
[Handwritten signature]
Secretário

Designo novo Revisor o Exmo. Sr. Ministro:

GODOY ILHA

Rio, 2 de abril de 1955
[Handwritten signature]
Presidente

Faço os autos conclusos ao Sr. Ministro Revisor.

Rio, 2 de abril de 1955
[Handwritten signature]
Secretário do Tribunal

Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs. Ministros:

Rômulo Cardim, Godoy Ilha, Oliveira Lima e Astolfo Serra.

OBSERVAÇÕES:

Procurador: Dr. João Antônio de Carvalho.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Rio de Janeiro, de 1 de Junho de 1955

Secretário

Handwritten initials

REMESSA

Nesta data, faço a remessa dos presentes autos à S. A., para os fins de direito.

Em 8/6/1955

Handwritten signature
SECRETÁRIO DO TRIBUNAL



[Handwritten signature]

ACÓRDÃO

(1ª - 815/55)
RC/DM.

Processo TST-737/53

Recurso de que se conhece.
Exclusão de honorários de
advogado.

Vistos e relatados êstes autos, em que são * partes, como Recorrente, Cia. Indústrias Linheiras S/A e, como Recorrida, Nivair Vargas.

Reclamação por despedida injusta, em que a * reclamante pedia, além dos pagamentos usuais, também diferença de salário, pois alegava que estava sendo paga como aprendiz. * Pedia mais o benefício da Justiça Gratuita.

A Junta, a fls. 18 e seguintes, julgou a reclamação procedente, condenando o reclamado na forma da inicial e ao pagamento de assistente judiciário, na base de 15% sôbre a condenação.

Julgando o recurso de revista, o Tribunal Regional confirmou a decisão pelo acórdão de fls. 48, contra a opinião da douta Procuradoria Regional, que opinara em longo parecer pela reforma da decisão. Asentença é a seguinte:

"NIVAIR VARGAS reclama da COMPANHIA INDÚSTRIAS LINHEIRAS S/A o pagamento de férias, aviso prévio, indenização por despedida e diferença de salários, tudo com base no salário mí

nimo.

Em audiência, a reclamada pondera que a reclamante, logo após ser depedi-
da, quando ainda deveria estar no prazo
de aviso prévio, completou 18 anos de i
dade, adquirindo, assim, direito ao salá
rio mínimo (Cr\$ 650,00 mensais). Dessa *
forma, propôs pagar-lhe indenização, avi
so prévio e férias naquela base, o que *
foi aceito pela suplicante, lavrando-se
o termo de quitação que se acha a fls. A
empresa reconhece, ainda, o direito plei-
teado pela empregada de receber a diferença
salarial correspondente ao período em
que trabalhava no estabelecimento, quando
tinha menos de dezoito anos. Em sua defe-
sa, além de arguir a tese de que todo o me
nor deve receber metade do salário mínimo
vigente, declara que a reclamante trabalha
va em secção especializada (fabricação de
sacos de papel) e que, nesse serviço, era
uma simples aprendiz.

A conciliação não é possível. A recla-
mante produz prova testemunhal. Aduzem-se
razões finais.

Decidindo, a MM. Junta de Conciliação
e Julgamento de Pelotas julga procedente o
pedido de diferenças de salários mínimo. *
Condena, assim, a reclamada a pagar as di-
ferenças pleiteadas, mais os honorários do
assistente judiciário e custas.

73
-62

P. J. J. T. - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Inconformada, recorre a empregadora para êste Tribunal Regional.

Emitindo parecer, às fls. 36 dos autos, a douda Procuradoria opina pela reforma da decisão recorrida.

É o relatório.

ISTO POSTO:

A sentença proferida pela MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas deve ser confirmada pelos seus próprios fundamentos. A questão que se debate nos presentes autos não merece maiores argumentações, pois o menor não aprendiz deve ser remunerado com o salário mínimo integral.

Inúmeras vezes êste Tribunal tem sido chamado a se pronunciar sôbre esta questão e já firmou jurisprudência nesse sentido. A lei determina que o menor aprendiz, aquele que justamente está procurando se aperfeiçoar num determinado ofício, pode ser remunerado com um salário inferior ao dos demais empregados menores que não estão frequentando cursos de aprendizagem. Não é que a lei seja injusta para os menores aprendizes. Se ela determina um salário inferior para o menor aprendiz, é porque êste tem um horário de trabalho reduzido, além de ser-lhe facilitado seguidamente o afastamento do serviço, para fre-

X

quentar as aulas dos cursos em que es
tá matriculado. Assim, não trabalhan
do as oito horas regulamentares, desa
parece a injustiça que à primeira vis-
ta parece existir por parte do legisla-
dor."

Recorre, ainda, a reclamada com as razões
de fls. e a douda Procuradoria Geral opina nos seguintes ter-
mos:

"Pelo conhecimento do apêlo, na
parte, em que se refere ao pagamento
de honorários de advogado, já que fi-
cou demonstrada a existência de juris-
prudência divergente.

Mérito:

Quanto à parte do montante do sa-
lário mínimo devido ao empregado menor,
não sujeito à aprendizagem, já nos ma-
nifestamos no sentido de que deve ser *
integral, permitindo-se a metade única-
mente nos casos específicos do § único,
do art. 8o da Consolidação.

Agora, no que diz respeito ao paga-
mento de honorários de advogado, não res
ta a menor dúvida de que os mesmos não
são devidos, já que os interessados po-

dem apresentar suas reclamações perante esta Justiça especial e acompanhá-las até final.

Pelo provimento do apêlo formulado somente nesta parte, mandando-se excluir a importância correspondente aos honorários de advogado.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de ..
1 953.

(As) Evaristo de Moraes Filho, Procurador."

É o relatório.

V O T O

Preliminar - Fazendo abstração da parte referente ao pagamento de complemento de salário mínimo, o recurso deve ser conhecido, porque houve condenação também a honorários de advogado, que nem tinham sido pedidos na inicial.

Conheço do recurso.

Mérito - Dou provimento para excluir da condenação a parte referente aos 15% da condenação que a sentença manda pagar pela assistência judiciária, sem apôio em lei e contra a jurisprudência dêste Tribunal. Confirmando a sentença quanto aos * demais termos.

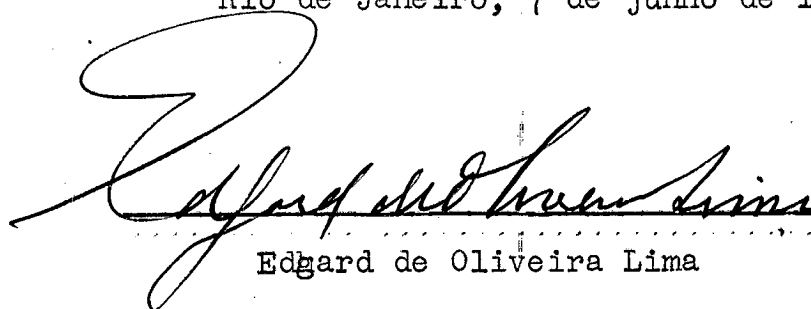
Isto posto:

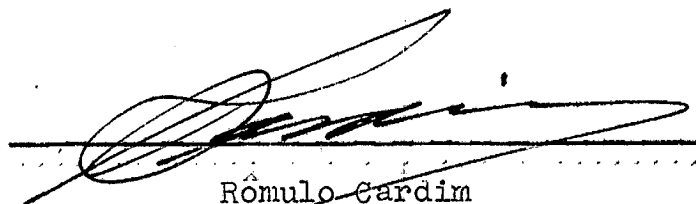
76
- 6
M

P. J. J. T. - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

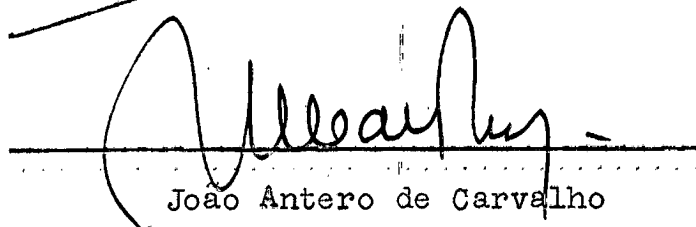
Acordam os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sem divergência, conhecer do recurso; no mérito, vencido o Senhor Ministro Godoy Ilha, dar-lhe provimento parcial, a fim de excluir da condenação os 15% dos honorários de advogado.

Rio de Janeiro, 7 de junho de 1955


V Presidente
Edgard de Oliveira Lima


Relator
Rômulo Cardim

Ciente,


Procurador
João Antero de Carvalho



17
M

PUBLICAÇÃO

Aos 17 dias do mês de A de 1955

em pública audiência presidida pelo Exm.º Snr. Ministro

RODOY ILHA

foi publicado o acórdão [assinatura] do que eu,

Secretario, lavrei este termo.

PUBLICAÇÃO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Certifico que a conclusão do acórdão foi publicada no "Diário da Justiça" do dia 23 de A de 1955.

O referido é verdade e dou fé. Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho, 24 de A de 1955, Eu

lavrei a presente. E eu [assinatura]

Chefe de Seção, o subscrevi.

Transmita-se à Seção Processual

Em 25 de A de 1955

[assinatura]
Chefe da Seção de Acórdãos

REMESSA

À S. P. A. para certificar se foi interposto recurso da decisão de fls. retro

Rio, 6 de Setembro de 1955

[assinatura]
Chefe da S. P.



*Pl. 78
Dona Maria*

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao Sr. Presidente

Em 8 de Setembro de 1955

Saturius dos Santos Rebelo

Chefe da S. P.

J.

Baixem os autos ao tribunal de origem.

Rio, 8 de Setembro de 1955

[Signature]
Presidente

REMESSA

Aos 8 dias, do mês de Setembro de 1955

faço remessa destes autos ao T.R.T. da 4ª Região

Do que para constar, lavrei este termo.

Saturius dos Santos Rebelo
ant. jud. H.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4ª REGIÃO - P. ALEGRE - R. G. S.

*Pls 19
Análise*

T. R. T. 1204/52

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos
ao Exmo. Sr. Presidente.

Em 5 de 10 de 19 50

M. A. de A. N. S. de A. S. de A. S. de A. S.
Diretor de Secretaria

A' Ilustrada Presidência do Trabalho

Em anexo

[Handwritten signature and notes]

VISTA

to Snr. Procurador Regional, de ordem
do Snr. Presidente.

Em 5 de 10 de 19 50

M. A. de A. N. S. de A. S. de A. S.
Diretor de Secretaria

*10/80
Quallina*

CONCLUSÃO

Neſta data, faço êſtes autos conclusos
ao Exmo. Sr. Presidente

Em 10 de 10 de 1955
Maria Antônia de Figueiredo
Diretor de Secretaria

BAIXEM

os autos à instancia de origem

Em 10 de 10 de 1955
[Signature]
Presidente

REMESSA

Faço remessa dêſtes autos
1006 J. C. J. de Pelotas

Em 10 de 10 de 1955
Maria Antônia de Figueiredo
Diretor de Secretaria



CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, foi
cumprido o despacho de fls. 80 v.
exarado pelo Sr. Presidente.

Em 19 de 8 de 19 55

Milton Bastos

Secretário

ARQUIVADO

Em 19 de 8 de 19 55

Milton Bastos

JUNTA

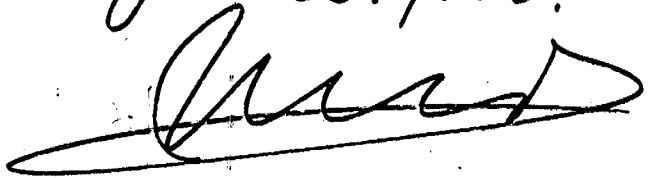
Em 19 de 8 de 19 55
João da Silva

Em 19 de 8 de 19 55
João da Silva
SECRETÁRIO

J

Exmo. Snr. Dr. Juiz do Trabalho.

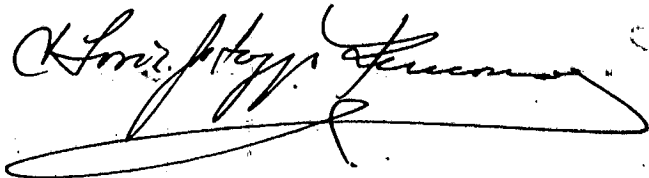
182

J. nos autos, sem. - Após, ar -
June se. -
L 23.4.56. -


Nivair Vergas, por seu advogado no fim as
sinado, nos autos da Reclamatória ajuizada contra
Indústrias Linhairs S.A., requer a V. Excia. seja
expedido deprecado ao Banco do Brasil S.A., filial
desta cidade, em nome da Reclamante, para receber o
valôr de Cr\$1.415,00, correspondente à condenação da
douta sentença de fls.

J. aos autos, pede
deferimento.

Pelotas, 23 de abril de 1956.





TÉRMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO

283
chef

Aos vinte e três dias do mês de abril do ano de mil novecentos e cinquenta e seis, às 14 horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, à rua Felix da Cunha, 652, perante mim, Chefe de Secretaria, compareceu Nivair Vargas, sendo-lhe por mim entregue, mediante deprecado, a importância de mil quatrocentos e quinze cruzeiros..... (Cr\$1.415,00), relativa ao valor do depósito efetuado no Banco do Brasil S/A. em 6 de outubro de 1952, mediante guiz de recolhimento expedida por esta Junta, nos autos da reclamação nº JCJ-429/52 que Nivair Vargas moveu contra Cia. Indústria Linheiras S/A.. Pela reclamante foi dito que recebia a mencionada importância, que contou e achou certa, dando plena, geral e irrevogável quitação quanto ao objeto do presente recebimento. E, para constar, foi lavrado o presente termo que vai assinado pela reclamante, Nivair Vargas e por mim, Chefe de Secretaria.-

Nivair Vargas

Bucy Braz



J. H. J. J. J.

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos

Sr. Presidente.

Em 23 de Maio de 1916,
Luca Tras
SECRETARIO

Arqui. -
Dpto. Inf. -
M. R.

ARQUIVADO

Em 23 de Maio de 1916
Luca Tras